

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.710, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 5.710, de 2023, que dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 1º define o Plano como um conjunto de estratégias e ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento das diversas formas de violência contra as mulheres.

O art. 2º dispõe sobre a consolidação de princípios como a dignidade e o respeito à mulher, a valorização da família e dos direitos humanos, bem como o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e um fenômeno multidimensional e multifacetado, relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

O art. 3º apresenta as diretrizes do Plano, que incluem a proteção da família, a preservação da convivência e dos vínculos familiares, o atendimento humanizado e livre de revitimização para mulheres em situação de violência e seus familiares, além da oferta de assistência integrada e intersetorial.

O art. 4º estabelece os eixos estruturantes do Plano, que abrangem articulação, prevenção, dados e informações, combate, garantia de direitos e assistência.

O art. 5º destaca os objetivos do Plano, como promover ações de conscientização da sociedade sobre a violência contra as mulheres, ampliar os canais de denúncia e desenvolver iniciativas educativas voltadas à prevenção da violência.

O art. 6º trata dos mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano, que compreendem a análise de sua eficiência, eficácia e efetividade, o desenvolvimento e aprimoramento de indicadores, bem como o estímulo à produção de pesquisas acadêmicas sobre o tema.

O art. 7º determina que a lei oriunda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que a proposição representa uma resposta ao crescimento da violência contra as mulheres, para além da dimensão isolada da segurança pública. Assim, argumenta que a proposição representa um avanço significativo na proteção, defesa e promoção dos direitos das mulheres por transcender o aspecto da repressão para incluir na legislação os preceitos de prevenção da violência e promoção de direitos humanos.

A Emenda de Redação nº 1-CDH alterou a ementa da proposição, de forma a conferir mais clareza ao seu conteúdo normativo.

A proposição foi aprovada pela CDH, com a Emenda de Redação nº 1-CDH, e foi encaminhada a esta Comissão, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CSP opinar sobre matérias alusivas a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, conforme previsto no



art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 5.710, de 2023, por este Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e versa sobre matéria de iniciativa comum. Além disso, está em consonância com o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e com o mandamento do art. 226, § 8º, da Carta Magna, no sentido de que Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5.710, de 2023, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, generalidade e abstratividade. Ademais, é adequado nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.

Na dimensão material, a proposição revela-se não apenas adequada, mas de elevada relevância social e institucional, por enfrentar de forma sistêmica a complexa e persistente problemática da violência contra as mulheres. Trata-se de um tema de indiscutível interesse público, que transcende os limites da segurança pública, situando-se no cerne das políticas públicas de promoção da equidade, da proteção dos direitos humanos e da consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ao estruturar um Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher com fundamentos normativos sólidos, que articulam diretrizes, eixos estruturantes, objetivos específicos e mecanismos de avaliação e monitoramento, a proposição insere-se no rol das políticas públicas estruturantes, com vocação para a transversalidade e a intersetorialidade. O texto propõe, de forma clara, a construção de um modelo de enfrentamento da violência baseado na dignidade da pessoa humana, na centralidade da vítima e no respeito às diversidades socioculturais que caracterizam o fenômeno da violência contra a mulher em suas múltiplas manifestações.

A proposta também demonstra sensibilidade técnica ao incorporar diretrizes como o atendimento humanizado e não revitimizador, além de valorizar a convivência familiar, o que evidencia uma abordagem que considera as múltiplas dimensões da violência contra as mulheres. O fortalecimento dos canais de denúncia, o estímulo à produção de conhecimento científico e a construção de indicadores confiáveis para aferição da efetividade das ações



representam avanços significativos no desenho e na implementação de políticas públicas baseadas em evidências.

A precisão técnica do PL n.º 5.710, de 2023, na formulação de respostas qualificadas ao enfrentamento da violência contra a mulher reflete a trajetória da autora na seara dos direitos humanos e das políticas públicas voltadas às mulheres. Sua expertise, evidenciada tanto pelo conteúdo do texto normativo quanto pela atuação enquanto titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, confere legitimidade e densidade política à proposição, potencializando sua capacidade de transformação social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.710, de 2023, e da Emenda de Redação nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

